



Serviços de Construções EIRELI-ME

CNPJ: 21.541.555/0001-10

Rua José Andrade de Sousa, 138 - Centro

Tejuçuoca-Ce | CEP: 62.610-000

Email: lsconstrucoes123@outlook.com

Tel: 85 99922.4666



RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA, SR. FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO

Ref.: EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.005-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE MEMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.

LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.541.555/1-10, com sede na RUA JOSE ANDRADE DE SOUSA, 138, CEP: 62.610-000, CENTRO, TEJUÇUOCA/CE já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, ora denominada simplesmente recorrente, por seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, para tanto, expondo e requerendo o seguinte:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.005-TP**, proferida em 17 de agosto de 2021.

Considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestiva.

II - DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

*Debitado em 20/08/21
ROSIANA
HORA 9:00hs*



Serviços de Construções EIRELI/ME

CNPJ:21.541.555/0001-10
Rua José Andrade de Sousa, 138 - Centro
Tejuçuoca-Ce | CEP: 62.610-000
Email: lsconstrucoes123@outlook.com
Tel: 85 99922.4666

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

III - MÉRITO

a) - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO

A ora recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada nos seguintes termos:

INABILITAÇÃO: LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, descumpriu o item 4.4 em seu subitem 4.4.1, subitem 4.4.2.

Vejam os que diz os respectivos itens:

4.4. RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL:

4.4.1. Certidão de Registro da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em que conste no quadro de responsável técnico pelo menos um técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil.

4.4.2. Comprovação de que a empresa possui em seu QUADRO PERMANENTE, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior, detentor de Atestados de Responsabilidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das regiões do CREA, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológicas e operacionais equivalentes ou superiores as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo desta licitação. Qual seja:....

A equivocada decisão merece reformas. Senão vejamos:

Ora, Ilustre Julgador, em relação ao item 4.4.1 a empresa apresentou conforme pode ser visto nos autos, a **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA, Nº 246446/2021** do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, com data de emissão em 30/07/2021 e sua validade até 31/12/2021, podendo a mesma ser consultada no site da entidade profissional competente com a chave Zd19B para conferência de sua autenticidade. Esta Certidão demonstra que a recorrente não tão somente possui um Responsável Técnico, mas sim três profissionais habilitados na área de engenharia civil.

Em relação ao item 4.4.2, foi juntada ao processo de documentação da recorrente a **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, Nº 01012.2015**, Registro de CAT com Atestado, na qual se comprova a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológicas e operacionais equivalentes ou superiores as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo desta licitação.

Além do mais temos no item 4.4.5 o seguinte:

4.4.5- Entende-se, para fins deste Edital como pertencente ao quadro permanente:

c) se contratado, apresentar contrato de prestação de serviços, vigente na data de abertura deste certame, comprovando, ainda, o registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA, acompanhado de declaração



Serviços de Construções EIRELI-ME

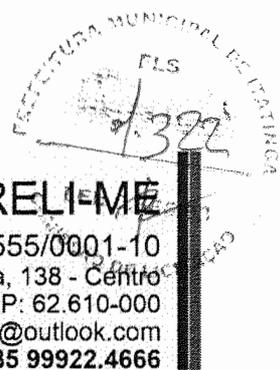
CNPJ:21.541.555/0001-10

Rua José Andrade de Sousa, 138 - Centro

Tejuçuoca-Ce | CEP: 62.610-000

Email: lsconstrucoes123@outlook.com

Tel: 85 99922.4666



ou documento equivalente expedido, também pelo CREA, que indique a relação das empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico.

Mais uma vez a recorrente, cumprindo com o que se pede, apresentou o documento de **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA** do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará de todos seus profissionais técnicos, indicando a relação das empresas em que os profissionais contratados figurem como responsáveis técnicos. Também contida nos autos da recorrente o **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, devidamente com firma reconhecida de ambas as partes, salientado que os mesmos são vigentes para todos seus responsáveis técnicos, pois seu prazo é indeterminado, fato tal comprovado na **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA**, nenhum outro fato alheio a isso, se justifica, para desconsiderar tal contrato, que pode ser refeito a qualquer tempo para suas devidas atualizações, como por exemplo, mudança de sócio ou endereço da recorrente, dentre outros.

Podemos imaginar algum tipo de equívoco por parte desta prezada comissão ao não se atentar em relação aos documentos apresentados, pois claramente foi atendido as expectativas solicitadas.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao **"combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes"** in verbis:

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem



Serviços de Construções EIRELI-ME

CNPJ:21.541.555/0001-10

Rua José Andrade de Sousa, 138 - Centro

Tejuçuoca-Ce | CEP: 62.610-000

Email: lsconstrucoes123@outlook.com

Tel: 85 99922.4666

prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente

citado: Acórdão no 7334/2009 - 2a Câmara. **Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.**

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.

(AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9º edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências dos item 4.4 em seu subitem 4.4.1, subitem 4.4.2., assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.



Serviços de Construções EIRELI-ME

CNPJ: 21.541.555/0001-10

Rua José Andrade de Sousa, 138 - Centro

Tejuçuoca-Ce | CEP: 62.610-000

Email: lsconstrucoes123@outlook.com

Tel: 85 99922.4666

IV – DO PEDIDO

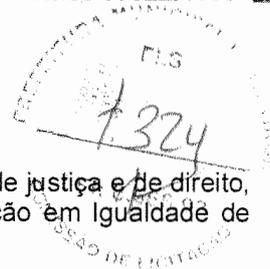
Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

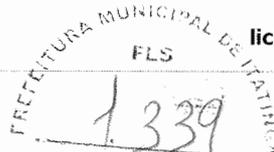
P. Deferimento

Itaitinga, 20 de agosto de 2021.



Zimbra

licitacao@itaitinga.ce.gov.br

RECURSO LS SERVIÇO TP 2021.07.005**De :** licitacao@itaitinga.ce.gov.br**Assunto :** RECURSO LS SERVIÇO TP 2021.07.005

qua, 25 de ago de 2021 14:10

1 anexo

Para : pmmengenharia@gmail.com, montesiaoltda <montesiaoltda@gmail.com>, lexonn <lexonn@outlook.com>, ckservicos@gmail.com, diferencialservicos2 <diferencialservicos2@gmail.com>, lsconstrucoes123 <lsconstrucoes123@outlook.com>, lfconstrucoes20@hotmail.com, evpservicoconstrucoes <evpservicoconstrucoes@outlook.com>, euro construcoes <euro.construcoes@hotmail.com>, bfconstrutora <bfconstrutora@hotmail.com>

fica aberto o prazo para as contrarrazões, conforme art. 109 da Lei 8.666/93, estando os autos à disposição dos interessados para vistas.

Atenciosamente,

--

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO **RECURSO LS SERVIÇO.pdf**
3 MB